



APELAÇÃO CÍVEL N. 0015138-37.2014.814.0006
APELANTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA N. 6141
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADOS: ALESSANDRO DIAS GRADIM, OAB/PA N. 15.702, FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES, OAB/PA N. 12.358.
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –
ART. 14 DO CPC - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – TRÍPLICE IDENTIDADE -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil.
2. Litispendência. Tríplice identidade. Presença dos requisitos descritos no art. 337 do CPC/73.
3. Ação ajuizada sob o n. 0009144-28.2014.814.0006 que não se refere a ação cautelar, como se pode inferir do andamento processual no sistema deste Tribunal.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA e apelado CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0015138-37.2014.814.0006
APELANTE: LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA N. 6141
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADOS: ALESSANDRO DIAS GRADIM, OAB/PA N. 15.702, FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES, OAB/PA N. 12.358.
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que nos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais ajuizada por si em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, ora apelada, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que vem sendo cobrado indevidamente pelo fornecimento de energia elétrica, mesmo ser haver qualquer alteração no número de moradores da residência, ou ainda alteração de consumo, razão porque ingressou com a presente demanda.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 V do CPC/73, em razão da ocorrência de litispendência.

Inconformado, LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA interpôs recurso de Apelação (fls. 38-45).

Sustenta que o processo n. 0009144-28.2014.814.0006, trata de ação cautelar preparatória, tão somente com o intuito de ver deferida medida liminar, para que seja realizada perícia no medidor e no poste, salientando ainda que requereu a cobrança de taxa mínima de 50 Kwh. Afirma que não estão presentes os requisitos para que seja reconhecida a litispendência no caso vertente, pugnano pela reforma integral da sentença atacada.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47).

Em contrarrazões (fls. 79-84), a empresa apelada pugna pelo desprovisionamento do recurso manejado, e aplicação de multa por litigância de má fé do recorrente.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 93).

O feito fora inicialmente distribuído ao Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 89), que, se declarou suspeito (fls. 91), e redistribuído a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls.



93), que, em razão da emenda regimental n. 05/2016, determinou a sua redistribuição. Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 112). Considerando a matéria versada nos autos determinei a intimação das partes acerca do interesse na conciliação (fls. 114), o que restou infrutífera conforme certidão de fls. 121. É o relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Alega o ora apelante que não estariam presentes os requisitos para que seja reconhecida a litispendência, argumentando o processo n. 0009144-28.2014.814.0006, trata de ação cautelar preparatória, onde busca a realização de perícia no medidor e no poste, salientando ainda que requereu a cobrança de taxa mínima de 50 Kwh.

Como se sabe, verifica-se a litispendência quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo necessária a total identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC).



Em consulta ao sistema Libra, verifica-se que o recorrente moveu em face da concessionária de energia recorrida, ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada – processo nº0009144-28.2014.814.0006, na qual deduziu pedidos de realização de perícia no medidor da sua unidade consumidora, inversão do ônus da prova, que a recorrida restabelecesse o aumento de energia de 110w para 220w e se abstenha de realizar cobranças a parte autora e ainda de danos morais, conforme se observa das decisões constantes no sistema.

Referida ação foi ajuizada pelo recorrente em 10/07/2014, enquanto que a presente demanda foi proposta em 28/10/2014, ou seja, em data posterior àquela, razão pela qual restou caracterizada a litispendência, na medida em que o apelante reproduziu nestes autos os mesmos pedidos constantes na ação ainda em curso, conforme verifico em consulta ao andamento do processo no site deste Tribunal, sendo esta idêntica àquela, na medida em que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Senão vejamos alguns trechos das decisões proferidas nos autos do proc. n. nº0009144-28.2014.814.0006, que o apelante alega tratar-se de Ação Cautelar Preparatória, in verbis:

Primeira decisão proferida, em 29/09/2014

(...)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo requerente em desfavor do requerido, ambos acima nominados, em que o requerente requer, em síntese, em sede de Tutela Antecipada para que a requerida restabeleça o aumento de energia de 110w para 220w e se abstenha de realizar cobranças a parte autora. Vieram os autos conclusos.

(...)

Assim exposto, concedo a tutela antecipada par determinar que a requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, abstenha-se a realizar novas cobranças a unidade consumidora em nome de LUIZ REGINALDO DE OLIVEIRA E SILVA, pelo débito aqui discutido, bem como para que restabeleça o aumento da energia em 220w, até julgamento final da presente demanda, sob pena de assim não o fazendo incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revestida em favor da parte Autora, em caso de eventual descumprimento das determinações acima mencionadas.

Despacho proferido em 04/02/2015

(...)

1- Oficie-se ao INMETRO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a perícia do medidor de energia da residência do Requerente (Unidade Consumidora n. 7707460);

Decisão proferida em 29/01/2018

(...)



Pediu: a gratuidade da justiça; inversão do ônus da prova; antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reestabelecido o fornecimento de energia em 220w e para que a ré abstivesse-se de realizar novas cobranças¹; condenação da ré em devolver o valor que foi pago indevidamente com juros e correções monetária (sic) em 50 (cinquenta) vezes o valor pago²; condenação da ré em trocar o medidor se necessário³; condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00).
(...)

Verificada a tríplice identidade exigida pela legislação processual, deve a controvérsia ser solvida no processo distribuído e despachado em primeiro lugar, o que enseja a extinção da presente demanda, com base no disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos utilizados pelo magistrado a quo para julgar improcedentes os pedidos autorais, sendo imperiosa a sua manutenção, não havendo que se falar em aplicação da multa por litigância de má fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora